



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA**
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RENATO ASAMURA AZEVEDO
RODRIGO CAMPOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

3. Tampouco no julgamento dos aclaratórios houve o debate acerca do art. 248 do Código Civil, que, diga-se, ainda que estivesse prequestionado, não tem o alcance que a recorrente quer emprestar-lhe, uma vez que a conduta da Administração Pública em determinar o fechamento da empresa é decorrente do seu poder de Polícia.

4. Assim, não há falar em descumprimento da obrigação por impossibilidade, pois a relação presente nos autos é de direito Público e vincula a empresa recorrente à apresentação regular de alvará de funcionamento para a manutenção de suas atividades, sendo calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

5. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ

7. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exigem revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RENATO ASAMURA AZEVEDO
RODRIGO CAMPOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 389/390, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5.a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto "não há, com todo o respeito, exclusivamente, reanálise de matéria fática, mas possível ruína da atividade, em razão de obrigações incumpríveis e prazos desproporcionais e irrazoáveis, exigidos pela municipalidade. Pede-se assim, para fins de prequestionamento, a expressa manifestação acerca da aplicação do art. 37 da Constituição" (fl. 407, e-STJ). Ademais, "outro ponto que carece de manifestação expressa dessa E. Corte trata da aplicação de multa pelo Município de São Paulo e a suspensão de sua exigibilidade, havendo em tal ponto violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV), pelo que se pede expressa manifestação, além de expressa manifestação acerca do art. 170 da Constituição Federal, pelo qual a livre iniciativa é garantida, especialmente levando em conta que, no caso dos autos, cumprido razoavelmente tudo o quanto solicitado pela Lei, o estabelecimento gera empregos e cumpre a função social da empresa. O fechamento da loja acarretará mais de uma centena de demissões" (fl. , e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados.

o embargado, instado a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.485 - SP
(2013/0387359-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

3. Tampouco no julgamento dos aclaratórios houve o debate acerca do art. 248 do Código Civil, que, diga-se, ainda que estivesse prequestionado, não tem o alcance que a recorrente quer emprestar-lhe, uma vez que a conduta da Administração Pública em determinar o fechamento da empresa é decorrente do seu poder de Polícia.

4. Assim, não há falar em descumprimento da obrigação por impossibilidade, pois a relação presente nos autos é de direito Público e vincula a empresa recorrente à apresentação regular de alvará de funcionamento para a manutenção de suas atividades, sendo calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

5. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada.

6. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ

7. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exigem revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador; ou que a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar

Tampouco no julgamento dos aclaratórios houve o debate acerca do art. 248 do Código Civil, que, diga-se, ainda que estivesse prequestionado, não tem o alcance que a recorrente quer emprestar-lhe, uma vez que a conduta da Administração Pública em determinar o fechamento da empresa é decorrente do seu poder de Polícia. Assim, não há falar em descumprimento da obrigação por impossibilidade, pois a relação presente nos autos é de direito Público e vincula a empresa recorrente à apresentação regular de alvará de funcionamento para a manutenção de suas atividades, sendo calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Some-se à argumentação acima que as alegações da recorrente esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exigem revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, o que se verifica no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Ademais, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, de decisões das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387359-0

EDcl no AgRg no
AREsp 438.485 / SP

Números Origem: 0466504742010 04665047420108260000 053100362420 4665047420108260000
53100362420 990104665043

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RODRIGO CAMPOS
RENATO ASAMURA AZEVEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO(S)
OCTAVIO RULLI
RODRIGO CAMPOS
RENATO ASAMURA AZEVEDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DEBORA SOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.